



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394372-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TERESINHA HERCILIO NAZARIO, são agravados BANCO AGIBANK S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35299

Agravo de instrumento n.º 2394372-91.2024.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: Teresinha Hercilio Nazario

Agravado (a): Banco Agibank S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Juiz (a): Renan Augusto Jacó Mota

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e danos morais. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos e do cartão de crédito. Inadmissibilidade. Ausência de preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão copiada a fls. 16/17, que em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e danos morais proposta por

Teresinha Hercilio Nazario contra Banco Agibank S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos oriundos de empréstimos do contrato sob nº 13327189 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul),do contrato sob nº 1514050937 (Agibank), dos empréstimos sobre a RMC (código 217 da pensão por morte) e das consignações de cartão(código 268 de ambos os benefícios).

Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo que recebeu ligação de pessoa que se indicou representante do Agibank para renovação de seus empréstimos, com taxas de juros menores e crédito em conta. Diz que recebeu recursos em sua conta e os transferiu para uma conta acreditando que estava quitando empréstimos, mas na verdade os antigos foram mantidos e outros dois foram criados (contrato nº 13327189 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul e contrato nº 1514050937 - Agibank) e um de reserva de margem consignável. Conta que informou aos réus a fraude, mas todos os descontos foram mantidos. Entende que foi prejudicada com a situação e que esse tipo de fraude constitui fortuito interno. Requer a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada para deferir tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos oriundos de empréstimos do contrato sob nº 13327189 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul), do contrato sob nº 1514050937 (Agibank), dos empréstimos sobre a RMC e das consignações de cartão (fls. 01/15).

O recurso foi processado com a concessão de efeito

suspensivo.

O agravado Banco do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões (fls. 25/33). Anotado o decurso do prazo para que o réu Banco Agibank apresentasse contrarrazões (fls. 89).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e danos morais.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações da agravante carecem de dilação probatória plena, para que seja assegurado o amplo contraditório.

A respeito anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

Nestes termos, em hipótese que se aplica por simetria, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais – Decisão que deferiu parcialmente tutela de

urgência para que a parte ré se abstenha de efetuar cobranças relativamente aos débitos, objeto da lide, pena de multa – Golpe do "motoboy" – Prevalência das obrigações da conta - Necessidade do contraditório - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado é medida de rigor a revogação da tutela de urgência concedida - Decisão modificada – Liminar confirmada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2095962-50.2022.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 07/07/2022)

Nota-se que a autora confirma que realizou as transações impugnadas, muito embora alegue que foi movida pela fraude imputada a terceiro, afastando a probabilidade do direito.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)